



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11543.005214/2002-21
Recurso nº	133.750 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.101
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	ARACRUZ CELULOSE S/A.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal/utilização limitada somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

ARACRUZ CELULOSE S/A recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

DA AUTUAÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO

Por bem descrever os fatos ocorridos, com clareza e objetividade, adoto, inicialmente, o relato de fls. 47, que transcrevo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Bloco 05 Serra”, localizado no município de Serra ES, com área total de 1.111,1 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.335.614-3, no valor de R\$ 10.006,70, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Ciência do lançamento em 28/11/2002, conforme AR.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 30/12/2002, segunda-feira, a impugnação alegando em síntese:

A autuação foi motivada pela inexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis, relativamente à área de 220,9 ha informada na DITR do ano de 1998.

De acordo o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta expedido pelo IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo ficou constatado que a Reserva Legal é de 353,7.

Com base no Termo expedido pelo IDAF procedeu a referida averbação no Cartório do Registro Geral de Imóveis de 1ª Zona – Serra ES, sob o nº AV-03/29.027, em 12/11/2002 que se anexa a presente.

Com base no mapa que se anexa, o IDAF atestou ainda a área de 332,8 ha de Preservação Permanente, constituindo, portanto, o total da vegetação como objeto de isenção para fins de tributação do ITR a área de 685,5 ha. Neste sentido a Requerente informa que estará procedendo atos de retificação das declarações do ITR dos exercícios que divergem da referida informação.

Requer o cancelamento do auto de infração por absoluta falta de objeto para a sua subsistência. Anexa os documentos de fls. 38 a 50.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 23 de junho de 2005, os I. Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 12.557 (fls. 45 a 51), cuja ementa assim se apresenta:

Guilherme

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente cientificada da decisão prolatada em 20/07/2005 (AR à fl. 55), ARACRUZ CELULOSE S/A, inconformada, protocolizou, em 18/08/2005, tempestivamente, o Recurso de fls. 56 a 64, instruído com os documentos de fls. 65 a 74, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

- 1. A decisão recorrida mantém a exigência do lançamento suplementar do ITR/1998 porquanto, no entender do julgador, a área de Reserva Legal não se encontrava averbada no Registro Geral de Imóveis competente, quando da ocorrência do fato gerador.*
- 2. A indigitada averbação foi efetuada posteriormente à ocorrência do fato gerador e anexada aos autos do presente processo após a impugnação, mas em primeira instância ela não foi considerada sob a alegação de haver precluído o direito da então impugnante de fazê-lo, por falta de atendimento à legislação pertinente.*
- 3. Ocorre que recente modificação na legislação vigente, de natureza interpretativa, fixou entendimento de que a exclusão da reserva legal da base de cálculo do ITR prescinde da prévia apresentação do ato declaratório ambiental, de acordo com a determinação contida no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/96. *

4. *Inicialmente, cabe esclarecer que, face ao grande volume de áreas rurais pertencentes à Recorrente, tem-se adotado o critério de fixar percentual próximo de 20% da área total como área de utilização limitada (reserva legal). Assim é feito dadas as constantes modificações provocadas por desmembramentos e fusões de áreas próximas adquiridas posteriormente e também pela demora dos órgãos públicos florestais em atender as solicitações para efetuar vistorias técnicas.*
5. *Feitas as vistorias, essa área é ajustada à metragem real.*
6. *Este foi o princípio adotado em relação à declaração da área de utilização limitada na DITR relativa ao exercício de 1998, que teve uma área averbada de 353,72 hectares, e 332,85 hectares de área de preservação permanente.*
7. *A MP nº 2.166-67, de 24/08/2001, inseriu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, no sentido de que as áreas de reserva legal e de preservação permanente não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com os juros e a multa pertinentes, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira.*
8. *Embora a citada MP tenha sido editada posteriormente ao fato gerador, sua aplicação retroage e produz efeitos com relação ao presente caso, por força do art. 106, I, do CTN.*
9. *Desta forma, a Certidão de Matrícula do Imóvel com a devida averbação, anexada aos autos, é legítima, impondo a desconstituição do crédito tributário e o conseqüente cancelamento do auto de infração.*
10. *Os Tribunais Superiores, nessa linha, têm entendido que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor do disposto no art. 106 do CTN.*
11. *Nesse sentido, a recentíssima decisão proferida pela Primeira Turma do STJ, no Recurso Especial nº 587.429-AL, bem como a decisão proferida pela Terceira Turma Suplementar do TRF 1ª, no MAS 1999.01.00.118128-1/GO, ora transcritas.*
12. *Requer, assim, seja provido o seu recurso, julgando-se improcedente o Auto de Infração lavrado.*

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

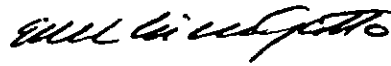
À fl. 76 consta informação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da DRF em Vitória/ES no sentido de que a Contribuinte arrolou bens e direitos para garantir o seguimento do recurso, em conformidade com a IN SRF nº 264/2002.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento.



Esta Relatora os recebeu, por sorteio, em distribuição realizada aos 24/08/2006, numerados até a fl. 77 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. L. S. Gomes", is written below the text "É o Relatório."

Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O Recurso interposto apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, em 20/11/2002, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 24.723,54, correspondente ao Imposto Territorial Rural – exercício de 1998, juros de mora calculados até 31/10/2002 e multa de 75%.

Quanto à exigência do ITR suplementar, a mesma decorreu da glosa total da área declarada como Reserva Legal, uma vez que os documentos apresentados pelo Contribuinte, após intimação (fl. 02), não foram considerados suficientes para sua comprovação.

Em Primeira Instância Administrativa de Julgamento, o lançamento foi mantido integralmente.

Em sua defesa recursal, o Interessado se reporta à edição da MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, argumentando que a mesma, ao inserir o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, fixou entendimento de que exclusão da reserva legal da base de cálculo do ITR prescinde de prévia apresentação do ato declaratório ambiental.

De pronto, esclareço que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA – e a averbação das áreas de Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, são coisas absolutamente distintas.

Também entendo que o Recorrente está equivocado na interpretação que dá ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, com a alteração decorrente da MP nº 2.166-67/2001.

Para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DITR, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes (Laudo Técnico, Memorial Descritivo do Imóvel, Plantas, Ato Declaratório Ambiental tempestivo, etc.) e as áreas de Reserva Legal devem estar averbadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

A supracitada averbação está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de

18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, "a", que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

"Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)"

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada "sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área".

Neste diapasão, entendo que a argumentação do Recorrente de que "*tem adotado o critério de fixar percentual próximo de 20% da área total como área de reserva legal/utilização limitada (...)* (e que) *assim é feito dada as constantes modificações provocadas por desmembramentos e fusões de áreas próximas adquiridas posteriormente*", não encontra amparo legal.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Guilherme

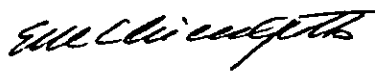
Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora